



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028336-85.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação e Recurso Adesivo nº
1028336-85.2023.8.26.0003**
**Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 4ª
Vara Cível**
**Apelante/Recorrido(a): Eletropaulo Metropolitana
Eletricidade de São Paulo S.A. (Enel Distribuição São
Paulo)**
**Apelado(a)/Recorrente: Alvaro Luiz Travassos de Azevedo
Gonzaga**
Juiz(a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 36607

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Ação indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens do autor comprovados. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 37, § 6º, da CF/88, e artigos 14 e 22, ambos do CDC.

DANOS MORAIS. Ausência de comprovação de que a conduta da empresa apelada tenha caracterizado suposto abalo ou sofrimento moral suportado pela apelante. Situação incômoda, mas que se caracteriza como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 194/196, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais “condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.683,20, corrigida monetariamente desde a data do desembolso, e de R\$ 1.034,24, corrigida monetariamente a partir do orçamento.

Sobre o valor total da condenação serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor e em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais em favor do patrono da ré” (fl. 196).

Inconformada, apela a ré (fls. 199/209). Sustenta que não há nos autos laudos técnicos a confirmar que a queima dos aparelhos decorre de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica da concessionária, haja vista que é possível e provável que a suposta variação decorra de defeito interno na rede do autor.

Ademais, em pesquisa aos sistemas de ocorrências, verificou que no dia e horário em que a parte autora alega ter sofrido dano em seus equipamentos e produtos, por má prestação de serviço por parte da concessionária, não houve qualquer registro de ocorrência na rede de distribuição de energia elétrica no circuito que atende à unidade consumidora da parte recorrida.

Argumenta que a empresa apelante solicitou à parte apelada que apresentasse informações e documentos de comprovação do dano elétrico, na forma do art. 204 da Resolução 414/2010 da ANEEL, contudo, após a verificação das documentações, a empresa concluiu que a

parte autora não providenciou a documentação e resposta solicitados pela concessionária para avaliação do pedido, sendo as alegações autorais desprovidas de qualquer lastro probatório.

Aduz que os supostos danos elétricos podem decorrer da existência de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora (tais como, sobrecarga da rede elétrica interna, ausência de disjuntores compatíveis, no-breaks, estabilizadores de tensão, sistema de aterramento, etc), sendo certo que tanto a preparação quanto a manutenção adequada da rede interna até o ponto de entrega são de inteira e exclusiva responsabilidade do próprio consumidor, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Assim, entende que, no presente caso, além de demonstrado que inexistiu defeito na prestação do serviço, se houve algum dano extrapatrimonial, este se deu por culpa exclusiva do consumidor, o que constitui evidente excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.078/90.

Argui que não há que se falar em danos morais, haja vista a falta de prova quanto à ocorrência do evento danoso, bem como de que tenha realmente este lhe causado os supostos danos indenizáveis.

Por fim, requer a reforma do julgado ara afastar a condenação ao pagamento de danos materiais e para que a aparte autora arque com a integralidade do ônus da sucumbência.

Recorre também, adesivamente, o autor (fls. 227/237). Pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de danos morais, bem como das custas e despesas processuais na íntegra, bem como a majoração dos honorários de sucumbência fixados em sentença e sede recursal.

Recursos tempestivos (fls. 198 e 121 e 214), preparados (fls. 210/211, 238/239 e 276/277) e respondidos (fls. 215/226 e 247/252).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória, decorrente de dano elétrico proveniente, supostamente, de oscilação de energia elétrica do sistema da ré, concessionária de serviço público.

Narra o autor que, em maio de 2022, devido à sobrecarga de tensão, seu imóvel recebeu maior carga de voltagem do que deveria ser transmitida pelos postes da empresa ré, quando então, por esta razão, começaram a queimar aparelhos e eletrodomésticos de sua propriedade, quais sejam: um reservatório térmico (boiler), um filtro de água, um ar condicionado, duas câmeras de segurança e uma placa e painel de controle da banheira de hidromassagem.

Argumenta que o boiler foi danificado e, por causa disto, o autor e sua família ficaram

diversos dias de inverno (meses de maio e junho) sem tomar banho com água quente, por conta da má prestação de serviços da ré. Ademais, o pressurizador que fornece pressão para a água também parou de funcionar.

Descreve que, sem saber por qual motivo seus aparelhos haviam parado de funcionar, contratou um eletricista da empresa Porto Seguro, em 16 de maio de 2022, que identificou tal falha dos serviços prestados pela ré.

Desta feita, autor, em 16 de maio de 2022, decidiu, então, contactar a ré ENEL para verificar o ocorrido primeiramente, por meio do protocolo nº 25585235. Por sua vez, o atendente da empresa ré comunicou que um técnico iria à casa do autor até às 16h30, o que não ocorreu. Entrou em contato novamente e lhe foi informado que o técnico iria comparecer até às 20h30, o que, novamente, não ocorreu. O protocolo foi encerrado sem nenhuma visita ou vistoria.

Então, o autor tentou abrir diversos novos chamados sem sucesso, pois as ligações foram derrubadas pelos atendentes. Infelizmente é o que acontece corriqueiramente nos serviços de atendimento da ré. Após muito custo e insistência, conseguiu contato por volta das 21h30 do mesmo dia, reforçando o pedido do primeiro protocolo.

Ato contínuo, no dia 17 de maio foi realizada a vistoria e o laudo técnico conforme os

procedimentos da ré, tendo o técnico especializado funcionário da ré feito ilações sobre possíveis causas, sem resolver o problema na casa do autor. Assim, solicitou uma nova visita técnica para solucionar a questão (protocolo nº 156119797 e 258614806, sem sucesso.

Argumenta que é possível observar, no último protocolo de número 258614806 (ligação gravada pela ré) - a própria distribuidora reconheceu e admitiu sua responsabilidade, já que o problema estava em um dos seus postes de rua, pois, segundo eles, haviam feito a troca de conectores nos postes da rua.

Requeru, então, o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 17.952,48, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, desde o efetivo reembolso; danos morais em pelo menos R\$ 5.000,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedentes em parte os pedidos autorais, afastando a condenação em dano moral.

Pois bem.

É cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos

termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, observa-se que no caso em tela a apelante ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*. Dessarte, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que *"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*, e seu parágrafo único acrescenta que: *"Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código"*.

Assim, partindo desta premissa e levando-se em conta a impossibilidade da produção de prova

negativa e a aplicação da legislação consumerista na hipótese vertente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), impõe-se à concessionária apelante a comprovação de que a ocorrência dos danos decorreu por culpa exclusiva do demandante ou qualquer excludente do nexo de causalidade - ônus do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

O autor, por sua vez, demonstrou o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da ré e os danos causados em seus equipamentos, mediante a juntada de laudos técnicos, notas fiscais, e orçamentos juntados às fls. 37/51 e 139/146. Inclusive, as avaliações técnicas juntadas e produzidas por empresas terceiras apontam a sobrecarga na rede elétrica/queda de energia como causadoras dos danos aos equipamentos do autor.

Por outro lado, no caso específico, não há como afastar-se a falha na prestação de serviços da ré.

Isto porque, a D. Magistrada de Primeiro Grau, de ofício, determinou a realização de prova pericial. E embora o autor tivesse efetuado o depósito do valor referente ao rateio das despesas da prova técnica, a ré permaneceu omissa acerca do recolhimento, dando causa a preclusão da prova.

Mas não é só. O autor afirmou que a ré efetuou vistoria no local, logo após os fatos — maio de 2022

- e de fato confirmou as fls. 07, documentalmente a visita realizada em 1 de junho de 2022, o que dá verossimilhança a versão do autor, até porque a resposta da ré acerca do indeferimento da pretensão ocorreu apenas em setembro daquele ano e supostamente pela não protocolização da resposta em 90 dias (fls. 45/46). Ocorre que, o preposto da ré esteve no local, vistoriou-o e em nenhum momento apontou a causa dos danos, aliás, a contestação nem toca naquele ponto e a ré apelante sequer viabilizou a prova técnica que poderia demonstrar a exclusão de sua responsabilidade.

Acrescenta-se que no caso em testilha, o autor demonstrou sua boa fé ao providenciar toda a documentação, buscar a ré para vistoriar o local e depositar o valor respectivo referente a prova técnica. Cabia a ré depositar a sua parte no rateio para demonstração de que o serviço vinha sendo prestado adequadamente. Não o fez.

Assim, de rigor o improvimento do recurso da ré, o que se faz em virtude da peculiaridade do caso vertente e da demonstração pelo autor da falha do serviço da ré haja vista a prova documental coligida.

Ademais, no que tange à reparação extrapatrimonial (objeto do recurso adesivo), melhor sorte não assiste ao autor.

Como é cediço, o dano moral se configura como *“a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser*

*humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.***

(Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio.

Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.” (Rizzardo, Arnaldo; — Responsabilidade Civil — 8^a. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

Na hipótese retratada nos autos, o autor-apelante não comprovou que a conduta da empresa apelada tenha ocasionado repercussão além do aborrecimento, capaz de gerar dano à sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral suportado pelo apelante, como por exemplo, consequências anormais derivadas da queima/quebra dos equipamentos narrados — ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, o fato é que a situação ora narrada, conforme visto, em que pese incômoda, amolda-se como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor, por ausência de danos aos direitos da personalidade do apelante.

Tal assertiva, também encontra respaldo em sede doutrinária:

*“Inicialmente,
tanto doutrina como jurisprudência
sinalizam par ao fato de que os danos*

morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método: 2014, 9ª edição, fls. 412).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovidimento dos recursos e em atenção aos critérios de

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação em favor do I. Patrono do autor, para o réu, e de 10% para 12% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais em favor do I. Patrono da ré, para o autor, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora